



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

Autoriza a empresa Pedra Furada Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração do Potencial Hidráulico denominado PCH Pedra Furada, localizado nos Municípios de Ribeirão e Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2007, e o que consta do Processo nº 48500.001433/2004-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pedra Furada Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.995.894/0001-09, com sede na Avenida Cônsul Vilarés Frágoso, nº 291, Sala E, Bairro Bongí, Município de Recife, Estado de Pernambuco, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração do Potencial Hidráulico denominado PCH Pedra Furada, com 6.500 kW de potência instalada, sendo duas Unidades Geradoras de 3.250 kW de potência cada, e 3.190 kW médios de garantia física de energia, localizado às coordenadas 08º30'59" de Latitude Sul e 35º29'02" de Longitude Oeste, no Rio Sirinhaém, na Bacia Hidrográfica Atlântico Norte e Nordeste, Sub-Bacia 39, Municípios de Ribeirão e Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, caracterizado como Pequena Central Hidrelétrica, nos termos da Resolução ANEEL nº 652, de 9 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecidos nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º Autorizar a empresa Pedra Furada Energia S.A. a implantar as Instalações de Transmissão de interesse restrito da Central Geradora constituídas de uma Subestação Elevadora ao barramento de 69 kV, do tipo barra simples, da Subestação Ribeirão, por meio de uma Linha de Transmissão em circuito simples de 69 kV, com extensão de aproximadamente 13,3 km, que está conectada ao Sistema de Distribuição da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar e operar a Pequena Central Hidrelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 30 abril de 2008;

b) montagem do canteiro e acampamento: até 1º de setembro 2008;

- c) obras civis das estruturas: até 1º de dezembro de 2008;
- d) desvio do Rio (Primeira Fase): até 3 de novembro de 2008;
- e) desvio do Rio (Segunda Fase): até 2 de março de 2009;
- f) concretagem da Casa de Força: até 2 de março de 2009;
- g) montagem eletromecânica: até 1º de junho de 2009;
- h) obtenção da Licença de Operação - LO: até 30 de junho 2009;
- i) enchimento do Reservatório: até 3 de agosto de 2009;
- j) solicitação de acesso para conexão da Usina ao Sistema Interligado: até 30 de agosto de 2008;
- l) descida do Rotor - Unidade 1: até 15 de junho de 2009;
- m) descida do Rotor - Unidade 2: até 15 julho de 2009;
- n) comissionamento - Unidade 1: até 1º de outubro de 2009;
- o) comissionamento - Unidade 2: até 20 de outubro de 2009;
- p) operação comercial - Unidade 1: até 2 de novembro de 2009; e
- q) operação comercial - Unidade 2: até 20 de novembro de 2009;

II - cumprir e fazer cumprir todas as exigências da presente autorização, da legislação atual e superveniente que disciplina a exploração de Potenciais Hidráulicos, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer consequências danosas decorrentes da exploração da PCH;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto no seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Hidrelétrica;

IV - celebrar os Contratos de Conexão e de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da regulamentação vigente;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;

b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;

c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos;

d) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, nos termos da legislação, se couber; e

e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da legislação, se couber;

VI - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2007, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.852.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da Unidade Geradora da Pequena Central Hidrelétrica;

VII - executar as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas, de acordo com o cronograma físico de implantação do Empreendimento aprovado pela ANEEL, por sua conta e risco, assumindo os ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior;

VIII - efetivar todas as aquisições, desapropriações ou instituir servidões administrativas referentes aos terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras da PCH e dos projetos ambientais, inclusive reassentamento da população atingida, se houver, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados nesta autorização;

IX - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações de geração, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características das Unidades Geradoras;

X - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, todos os estudos e projetos da Usina;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à produção e comercialização de energia elétrica, nos termos desta autorização;

XII - manter, permanentemente, por meio de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações da PCH em perfeitas condições de funcionamento e conservação, provendo adequado estoque de peças de reposição, pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente para assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência e a segurança da exploração da PCH;

XIII - submeter-se à fiscalização, permitindo aos técnicos da ANEEL, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela autorização, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos da autorizada relativos à Usina, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, frequências, tensões e energia produzida e consumida;

XIV - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças a ANEEL, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XV - respeitar a legislação de recursos hídricos e articular-se com o Órgão competente, com vistas a preservar e manter as condições estabelecidas na autorização, respeitando os limites máximos de vazão determinados, bem como a vazão de restrição, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e autorizações;

XVI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração da PCH;

XVII - prestar todas as informações relativas ao andamento do Empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XVIII - solicitar anuência prévia da ANEEL, em caso de transferência do controle acionário;

XIX - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR nos termos do Edital, por um prazo de trinta anos;

XX - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5º do Decreto nº 5.163, de 2004, e Resolução ANEEL nº 165, de 19 de setembro de 2005, conforme previsto no Edital de Leilão nº 03/2007;

XXI - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio;

XXII - submeter-se aos Procedimentos de Rede, no caso da central ser enquadrada em despacho controlado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; e

XXIII - participar da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada, na condição de Produtor Independente de Energia Elétrica:

I - contratar livremente os estudos, projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção e a montagem necessárias à exploração da PCH Pedra Furada;

II - estabelecer as Instalações de Transmissão de interesse restrito da PCH;

III - promover, em seu próprio nome, as desapropriações, e instituir as servidões administrativas de bens declarados de utilidade pública pela ANEEL, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.074, de 1995, necessárias ou úteis à construção e posterior operação da Usina e suas Instalações de Transmissão de interesse restrito, arcando com o ônus das indenizações correspondentes;

IV - instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;

V - acessar livremente, na forma da legislação, os Sistemas de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a permitir a utilização da energia produzida na PCH Pedra Furada;

VI - oferecer os bens e instalações, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, em garantia de financiamentos para a realização das obras ou serviços, devendo constar dos eventuais contratos de financiamento a expressa renúncia dos agentes financiadores a qualquer ação ou direito contra a ANEEL e o Poder Concedente, em decorrência do desatendimento pela autorizada dos compromissos financeiros assumidos;

VII - comercializar, nos termos da presente autorização e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e a energia da PCH Pedra Furada;

VIII - modificar ou ampliar a PCH Pedra Furada, mediante prévia autorização da ANEEL; e

IX - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º Estabelecer em cinqüenta por cento o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pela PCH Pedra Furada, enquanto a potência injetada for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, modificada pela Resolução Normativa nº 271, de 3 de julho de 2007.

Art. 6º O andamento das obras e a exploração da PCH Pedra Furada serão acompanhados e fiscalizados tecnicamente pela ANEEL, diretamente ou por meio de prepostos, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à autorização, podendo requisitar da autorizada as informações e dados necessários para tanto.

Parágrafo único. Ao término dos ensaios operacionais da primeira Unidade, cujo programa de realização deverá ser informado a ANEEL com trinta dias de antecedência, e mediante apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental responsável, o início da operação comercial da PCH será autorizado pela ANEEL, mediante certificado, quando comprovada sua adequação técnica e após inspeção em todas as obras e instalações, verificando se as mesmas foram executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 7º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da PCH Pedra Furada e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

§ 1º A autorizada estará sujeita à penalidade de multa por infração incorrida, no valor máximo correspondente a dois por cento de seu faturamento anual, ou do valor econômico estimado para a energia elétrica produzida, referente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação ou operando por um período inferior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 8º A autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Portaria;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização e da legislação de regência;

III - transferência a terceiros dos bens e instalações sem prévia e expressa autorização da ANEEL;

IV - não recolhimento de multa decorrente de penalidade imposta por infração;

V - descumprimento de notificação da ANEEL para regularizar a exploração da PCH Pedra Furada; e

VI - solicitação da autorizada.

§ 2º A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 9º Em caso de descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informado ao Órgão competente, por serem propriedade da União, sendo que, caso tal descoberta implique em paralisação das obras da PCH Pedra Furada, o cronograma físico da obra será revisto pela autorizada e submetido a ANEEL, para aprovação.

Art. 10. Ao final do prazo desta autorização, os bens e instalações vinculados à produção de energia elétrica passarão a integrar o Patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados, desde que previamente autorizados e ainda não amortizados, apurada por auditoria da ANEEL, ou poderá ser exigido que a autorizada restabeleça, por sua conta, o livre escoamento das águas.

Art. 11. Aplica-se a esta autorização as normas legais relativas à exploração de Potenciais Hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a serem editadas pelo Poder Concedente e pela ANEEL.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.2008.